

18 M 07. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicais I.O.E

Município de Sobrado. Poder Legislativo. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2005. Descumprimento ao Parecer PN TC 52/2004. Julgamento irregular da prestação de contas. Recomendação de providências. Declaração do atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC 848/2007

## RELATÓRIO

Cuida este processo de Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Exmo. Vereador -Presidente, Sr. Normando Paulo de Souza Filho.

A Auditoria, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo emitiu relatório destacando os seguintes aspectos:

## 1) Da Gestão Fiscal:

- 1.1) pelo atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a:
  - Gastos com pessoal, correspondendo a 2,66% da RCL, em relação ao limite (6%) estabelecido no art. 20, da LRF.
  - Gastos com folha de pagamento';
  - Envio e publicação dos RGF e PCA.
  - Correta elaboração dos RGF encaminhados ao Tribunal.
  - Compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.

## 1.2) pelo não atendimento quanto a:

Gastos do Poder Legislativo<sup>ii</sup>.

## 2) Da Gestão Geral:

- 2.1) Apresentação da prestação de contas dentro do prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 99/97;
- 2.2) Receita prevista e despesa fixada em R\$ 220.000,00, sendo que, para uma receita transferida de R\$ 215.541,66 a despesa realizada totalizou R\$ 226.483,28, apresentando, pois, déficit na execução orçamentária de R\$ 10.941,62.
- 2.3) Não realização de licitação para despesa sujeita a este procedimento iii

Limite - CF/88 Art. 29-A, § 1º: 70% das transferências recebidas. A despesa realizada representou 63,12%.

ii Limite - CF/88 Art. 29-A: 8% da Rec. Tribut. inclusive as transferidas efetivamente realizadas no exerc. anterior. A despesa representou 8,12%.

Objeto	Credor	Valor – R\$
Locação de veículos	José Marcelo de Albuquerque	5.250,00
Aquisição de Material de Construção	Comércio de Material de Construção Boa Nova	3.990,00
	Ponto Certo da Construção	2.028,20
	Comércio de Construção Boa Hora	3.850,00
Total		15.118,20



- 2.4) Os subsídios anuais dos vereadores, inclusive representação do presidente, corresponderam a 2,77% da Receita Efetivamente Arrecadada. Nenhum vereador, inclusive o Presidente da Câmara recebeu acima do limite fixado no instrumento legal e, ainda, foi observado o limite referente ao subsídio dos Deputados Estaduais;
- 2.5) não recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre subsídios dos vereadores e da remuneração dos servidores (doc. fls. 154, Rel. fls. 160/61, item 7.1 e análise de defesa, fls. 208/09)
- 2.6) Falta de retenção e recolhimento, em alguns meses, conforme informação do SAGRES<sup>IV</sup>, do INSS dos subsídios dos vereadores e, ainda, durante a maioria dos meses foi feita retenção a menor de dita contribuição. (doc. fls. 143, Rel. fls. 163, item 10.6 e análise de defesa fls. 210)
- 2.7) Não recolhimento das retenções previdenciárias dos servidores (Rel. fls.164, item 11.2, letra b) e análise de defesa fls. 208/209, item 5)
- 2.8) Emissão de cheques sem fundos gerando pagamento de taxas e juros no valor de R\$ 123,25, sendo o valor recolhido aos cofres públicos (Rel. fls. 162, item 10.4 e análise de defesa fls. 209)
- 2.9) Falta de planejamento na execução orçamentária no tocante a despesas com equipamento de informática, porquanto foram empenhadas e pagas despesas no valor total de R\$ 3.200,00, quando com esta importância poderia ter sido adquirido um micro computador (Rel. fls. 162, item 10.3 e análise de defesa fls. 209)
- 2.10) Desrespeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade, de vez que foi pago ao genitor do Presidente da Câmara despesas referentes à locação de veículo e gênero alimentício, respectivamente, no valor de R\$ 1.500,00 e R\$ 3.452,00. (Rel. fls. 163, item 10.5 e análise de defesa fls. 210)

Submetido o processo à audiência do Ministério Público junto a este Tribunal, este considerou sanada a irregularidade tocante ao prejuízo causado com a emissão de cheques sem fundo em face da comprovação do seu recolhimento; aceitáveis, tendo em vista a pouca representatividade da despesa, as razões apresentadas pela defesa quanto a despesa com gêneros alimentícios e locação de veículos e ensejadoras de recomendações as falhas referentes a antieconomicidade da locação de microcomputador e a ausência de licitação para locação de veículos e aquisição de material de construção.

Quanto ao gasto Legislativo excedente ao limite constitucional, entendeu que deve ser considerada sanada, tendo em vista que a infração é imputável ao Executivo, porquanto responsável pela liberação da dotação.

Por fim, opinou, em síntese, no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas:

a) Julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Normando Paulo de Souza Filho.

iv Vide fls. 144/153

Contribuição Previdenciária R\$
Valor retido 10.640,00
Valor recolhido 0

A Marian Marian



responsabilidade do Vereador-Presidente à época, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2005, e

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, em face do evidente descumprimento à legislação previdenciária.
- 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- 4) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores e, bem assim, do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, assim como do não repasse da parte do empregador, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Arrio Gio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Relator

> André Carlo Torres Pontes Procurador-Geral em exercício

ix

Contribuição Previdenciária	R\$	
Valor retido	10.640,00	
Valor recolhido	0	



responsabilidade do Vereador-Presidente à época, Sr. Normando Paulo de Souza Filho, relativa ao exercício de 2005, e

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- Julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, em face do evidente descumprimento à legislação previdenciária.
- 2) Declarar o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 3) Recomendar à atual gestão diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas na gestão do exercício em apreço.
- 4) Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção de providências no sentido de informar ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) acerca da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre subsídios dos vereadores e, bem assim, do recolhimento parcial das retenções previdenciárias dos servidores, assim como do não repasse da parte do empregador, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Exmo Sr. Procurador-Geral em exercício.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 31 de outubro de 2007.

Conselheiro Annobio Alves Vian

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

André Carlo Torres Pontes Procurador-Geral em exercício

ix

Contribuição Previdenciária	R\$
Valor retido	10.640,00
Valor recolhido	0